



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.111-A, DE 2019**

(Do Sr. Leur Lomanto Júnior)

Prevê sanções para quem comprometa a boa ordem, a disciplina ou ponha em risco a segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GENINHO ZULIANI).

NOVO DESPACHO:

DEFIRO O REQUERIMENTO N. 1.529/2019, NOS TERMOS DOS ARTS. 142 E 143, II, "B", DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. APENSE-SE, POIS, O PROJETO DE LEI N. 6.365/2019 AO PROJETO DE LEI N. 3.111/2019. ASSIM, REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI N. 3.111/2019, PARA SUBMETÊ-LO À ANÁLISE DE MÉRITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA E À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO.

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 27-08-21, em razão de novo despacho e apensação (1)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Projeto apensado: 6365/19

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei promove modificações na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, e na Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que “Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências”, com a finalidade de prever sanções àqueles cuja conduta comprometa a boa ordem, a disciplina ou ponha em risco a segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 168 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168.

I – imobilizar ou desembarcar qualquer delas, desde que comprometa a boa ordem, a disciplina ou ponha em risco a segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo;

§ 1º São condutas que caracterizam o comprometimento da boa ordem, da disciplina ou da segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo:

I - embarcar alcoolizado ou sob manifesto efeito de outra substância psicoativa;

II - conduzir, para o interior da aeronave, explosivos, produtos químicos ou materiais perigosos aos demais passageiros ou à segurança da aeronave;

III - conduzir arma de fogo durante o voo, salvo nos casos previstos no art. 21;

IV - ameaçar, intimidar ou agredir membro da tripulação ou passageiro, ou cometer assédio sexual a membro da tripulação, a passageiro, ou molestar criança ou adolescente;

V - levar bebida alcoólica para uso próprio ou de outrem para o interior da aeronave, ou ingerir bebida alcoólica fora dos períodos de refeições ou consumi-la em excesso durante o serviço de bordo;

VI - fazer uso, no interior da aeronave, de substância psicoativa, sem receita médica ou em desacordo com ela;

VII - fumar tabaco ou qualquer outra substância no interior da aeronave;

VIII - causar prejuízos à aeronave;

IX - impedir ou tentar impedir o funcionamento de dispositivos de segurança da aeronave;

X - subtrair ou destruir qualquer objeto do interior da aeronave, seja da própria aeronave ou de outro passageiro;

XI - operar aparelho eletrônico cuja operação seja proibida a bordo;

XII - causar tumulto, expressar-se em altos brados ou ferir o decoro dos demais passageiros, por atos e gestos obscenos ou expressões verbais;

XIII - não seguir a orientação dos tripulantes em relação à segurança

do voo;

XIV - não observar normas e regulamentos estabelecidos pela autoridade aeronáutica ou pela autoridade de aviação civil.

§ 2º O Comandante, os tripulantes, assim como quem os haja ajudado, e o explorador da aeronave não serão responsáveis por prejuízos ou consequências de adoção das medidas disciplinares previstas neste artigo, sem excesso de poder.

§ 3º A ocorrência de conduta relacionada no § 1º deste artigo será registrada no Diário de Bordo e comunicada à autoridade constituída, que poderá requerer elemento adicional de prova para a instauração de procedimento administrativo, com vistas a apuração e julgamento de infração a norma prevista neste Código. ” (NR)

II – o art. 172 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar, para cada voo:

I - a data e natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular);

II - os nomes dos tripulantes;

III – o lugar e a hora da saída e da chegada;

IV - os totais de tempo de voo, jornada e de autonomia prevista;

V - os incidentes e observações, inclusive sobre infraestrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral;

VI – a ocorrência de condutas que caracterizem o comprometimento da boa ordem, da disciplina ou da segurança da aeronave ou das pessoas a bordo, assim como as medidas disciplinares que porventura tiverem sido tomadas. ” (NR)

III – o art. 289 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 289.

VI – suspensão, por até doze meses, do direito de embarcar em aeronave que preste serviço de transporte aéreo público doméstico, regular ou não regular. ” (NR)

IV – o art. 302 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 302.

VI -

n) praticar qualquer conduta prevista no art. § 1º do art. 168 deste Código. ” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.182, de 2005, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 8º

XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos e deveres dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;

..... ” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Devido à relevância para setor, tomamos a iniciativa de reapresentar com as modificações acolhidas à época pela Comissão de Viação e Transportes, matéria que fora apresentada na legislatura anterior pelo deputado Marcos Soares, e arquivada sob o comando do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Este projeto de lei decorre da crescente preocupação, em âmbito mundial, com os episódios de desordem causados por passageiro a bordo de aeronave. Segundo a IATA (Associação Internacional de Transporte Aéreo), as empresas de transporte aéreo registraram mais de quarenta e nove mil casos em que o passageiro não observou regras ou padrão de conduta adequada nos aviões, entre 2007 e 2015.

As ocorrências variam de atitudes inconvenientes a agressão física dirigida a tripulantes ou passageiros. Independentemente da gravidade, esses tipos de conduta alteram a desejada normalidade do voo, causando, no mínimo, apreensão e desconforto a bordo. No limite, o mau comportamento pode até colocar em risco a segurança da navegação aérea.

Em vista disso, a comunidade internacional, reunida no âmbito da OACI – Organização de Aviação Civil Internacional (agência da ONU), vem trabalhando para que os países incorporem à sua legislação dispositivos que sejam capazes de prevenir e punir as condutas irregulares a bordo. A presente iniciativa, portanto, alinha-se ao esforço coletivo que hoje se empreende para reduzir tais ocorrências.

Resumidamente, esta proposta traz as seguintes inovações à lei: (i) prevê expressamente a possibilidade de imobilização de passageiro, assim como tipifica as condutas que caracterizam comprometimento da boa ordem, da disciplina ou da segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo; (ii) sujeita o passageiro responsável por qualquer dessas condutas a procedimento administrativo conduzido pela autoridade aeronáutica, com vistas a aplicação de sanção; (iii) prevê o registro, no Diário de Bordo, de todas as condutas irregulares havidas no voo, para uso da informação pela autoridade aeronáutica; (iv) prevê, como sanção administrativa, o impedimento de embarque de quem haja incorrido em conduta irregular a bordo, por até um ano; (v) atribui à ANAC o dever de reprimir infrações que digam respeito não apenas aos direitos dos usuários, mas também a seus deveres, como é o caso de manter conduta regular no interior de aeronave.

Certo da adequação das medidas ora propostas, rogo pelo apoio dos nobres Parlamentares no sentido da aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2019.

Deputado LEUR LOMANTO JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de
 Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
TÍTULO II
DO ESPAÇO AÉREO E SEU USO PARA FINS AERONÁUTICOS

.....
CAPÍTULO II
DO TRÁFEGO AÉREO

Art. 21. Salvo com autorização especial de órgão competente, nenhuma aeronave poderá transportar explosivos, munições, arma de fogo, material bélico, equipamento destinado a levantamento aerofotogramétrico ou de prospecção, ou ainda quaisquer outros objetos ou substâncias consideradas perigosas para a segurança pública, da própria aeronave ou de seus ocupantes.

Parágrafo único. O porte de aparelhos fotográficos, cinematográficos, eletrônicos ou nucleares, a bordo de aeronave, poderá ser impedido quando a segurança da navegação aérea ou o interesse público assim o exigir.

.....
CAPÍTULO III
ENTRADA E SAÍDA DO ESPAÇO AÉREO BRASILEIRO

Art. 22. Toda aeronave proveniente do exterior fará, respectivamente, o primeiro pouso ou a última decolagem em aeroporto internacional.

Parágrafo único. A lista de aeroportos internacionais será publica da pela autoridade aeronáutica, e suas denominações somente poderão ser modificadas mediante lei federal, quando houver necessidade técnica dessa alteração.

.....
TÍTULO V
DA TRIPULAÇÃO

.....
CAPÍTULO III
DO COMANDANTE DE AERONAVE

Art. 168. Durante o período de tempo previsto no art. 167, o comandante exerce autoridade sobre as pessoas e coisas que se encontrem a bordo da aeronave e poderá:

I - desembarcar qualquer delas, desde que comprometa a boa ordem, a disciplina, ponha em risco a segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo;

II - tomar as medidas necessárias à proteção da aeronave e das pessoas ou bens transportados;

III - alijar a carga ou parte dela, quando indispensável à segurança de voo (art. 16, § 3º).

Parágrafo único. O comandante e o explorador da aeronave não serão responsáveis por prejuízos ou consequências decorrentes de adoção das medidas disciplinares previstas neste artigo, sem excesso de poder.

Art. 169. Poderá o comandante, sob sua responsabilidade, adiar ou suspender a partida da aeronave, quando julgar indispensável à segurança do voo.

Art. 170. O comandante poderá delegar a outro membro da tripulação as atribuições que lhe competem, menos as que se relacionem com a segurança do voo.

Art. 171. As decisões tomadas pelo comandante na forma dos artigos 167, 168, 169 e 215, parágrafo único, inclusive em caso de alijamento (art. 16, § 3º), serão registradas no Diário de bordo e, concluída a viagem, imediatamente comunicada à autoridade aeronáutica.

Parágrafo único. No caso de estar a carga sujeita a controle aduaneiro, será o alijamento comunicado à autoridade fazendária mais próxima.

Art. 172. O Diário de bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infraestrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de bordo referido no *caput* deste artigo deverá estar assinado pelo piloto comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

Art. 173. O comandante procederá ao assento, no Diário de bordo, os nascimentos e óbitos que ocorrerem durante a viagem, e dele extrairá cópia para os fins de direito.

Parágrafo único. Ocorrendo mal súbito ou óbito de pessoas, o comandante providenciará, na primeira escala, o comparecimento de médicos ou da autoridade policial local, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

TÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO II DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

- I - multa;
- II - suspensão de certificado, licenças, concessões ou autorizações;
- III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
- IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;
- V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

Art. 290. A autoridade aeronáutica poderá requisitar o auxílio da força policial para obter a detenção dos presumidos infratores ou da aeronave que ponha em perigo a segurança pública, pessoas ou coisas, nos limites do que dispõe este Código.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

- I - Infrações referentes ao uso das aeronaves:
 - a) utilizar ou empregar aeronave sem matrícula;
 - b) utilizar ou empregar aeronave com falsas marcas de nacionalidade ou de

matrícula, ou sem que elas correspondam ao que consta do Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB;

c) utilizar ou empregar aeronave em desacordo com as prescrições dos respectivos certificados ou com estes vencidos;

d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;

e) utilizar ou empregar aeronave em serviço especializado, sem a necessária homologação do órgão competente;

f) utilizar ou empregar aeronave na execução de atividade diferente daquela para a qual se achar licenciada;

g) utilizar ou empregar aeronave com inobservância das normas de tráfego aéreo, emanadas da autoridade aeronáutica;

h) introduzir aeronave no País, ou utilizá-la sem autorização de sobrevoo;

i) manter aeronave estrangeira em território nacional sem autorização ou sem que esta haja sido revalidada.

j) alienar ou transferir, sem autorização, aeronave estrangeira que se encontre no País em caráter transitório, ressalvados os casos de execução judicial ou de medida cautelar;

k) transportar, ciente do conteúdo real, carga ou material perigoso ou proibido, ou em desacordo com as normas que regulam o trânsito de materiais sujeitos a restrições;

l) lançar objetos ou substâncias sem licença da autoridade aeronáutica, salvo caso de alijamento;

m) trasladar aeronave sem licença;

n) recuperar ou reconstruir aeronave acidentada, sem a liberação do órgão competente;

o) realizar voo com peso de decolagem ou número de passageiros acima dos máximos estabelecidos;

p) realizar voo com equipamento para levantamento aero-fotogramétrico, sem autorização do órgão competente;

q) transportar passageiro em lugar inadequado da aeronave;

r) realizar voo sem o equipamento de sobrevivência exigido;

s) realizar voo por instrumentos com aeronave não homologada para esse tipo de operação;

t) realizar voo por instrumentos com tripulação inabilitada ou incompleta;

u) realizar voo solo para treinamento de navegação sendo aluno ainda não-habilitado para tal;

v) operar aeronave com plano de voo visual, quando as condições meteorológicas estiverem abaixo dos mínimos previstos para esse tipo de operação;

w) explorar sistematicamente serviços de táxi-aéreo fora das áreas autorizadas;

x) operar radiofrequências não autorizadas, capazes de causar interferência prejudicial ao serviço de telecomunicações aeronáuticas.

II - Infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

b) impedir ou dificultar a ação dos agentes públicos, devidamente credenciados, no exercício de missão oficial;

c) pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas;

d) tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;

e) participar da composição de tripulação em desacordo com o que estabelece este

Código e suas regulamentações;

f) utilizar aeronave com tripulante estrangeiro ou permitir a este o exercício de qualquer função a bordo, em desacordo com este Código ou com suas regulamentações;

g) desobedecer às determinações da autoridade do aeroporto ou prestar-lhe falsas informações;

h) infringir as Condições Gerais de Transporte ou as instruções sobre tarifas;

i) desobedecer aos regulamentos e normas de tráfego aéreo;

j) inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão;

k) inobservar as normas sobre assistência e salvamento;

l) desobedecer às normas que regulam a entrada, a permanência e a saída de estrangeiro;

m) infringir regras, normas ou cláusulas de convenções ou atos internacionais;

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

o) permitir, por ação ou omissão, o embarque de mercadorias sem despacho, de materiais sem licença, ou efetuar o despacho em desacordo com a licença, quando necessária;

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;

q) operar a aeronave em estado de embriaguez;

r) taxiar aeronave para decolagem, ingressando na pista sem observar o tráfego;

s) retirar-se de aeronave com o motor ligado sem tripulante a bordo;

t) operar aeronave deixando de manter fraseologia padrão nas comunicações radiotelefônicas;

u) ministrar instruções de voo sem estar habilitado.

III - Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

a) permitir a utilização de aeronave sem situação regular no Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, ou sem observância das restrições do certificado de navegabilidade;

b) permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular;

c) permitir o exercício, em aeronave ou em serviço de terra, de pessoal não devidamente licenciado ou com a licença vencida;

d) firmar acordo com outra concessionária ou permissionária, ou com terceiros, para estabelecimento de conexão, consórcio ("pool") ou consolidação de serviços ou interesses, sem consentimento expresso da autoridade aeronáutica;

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

f) explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada;

g) deixar de comprovar, quando exigida pela autoridade competente, a contratação dos seguros destinados a garantir sua responsabilidade pelos eventuais danos a passageiros, tripulantes, bagagens e cargas, bem assim, no solo a terceiros;

h) aceitar, para embarque, mercadorias sem licença das autoridades competentes ou em desacordo com a regulamentação que disciplina o trânsito dessas mercadorias;

i) ceder ou transferir ações ou partes de seu capital social, com direito a voto, sem consentimento expresso da autoridade aeronáutica, quando necessário (art. 180);

j) deixar de dar publicidade aos atos sociais de publicação obrigatória;

k) deixar de recolher, na forma e nos prazos da regulamentação respectiva, as tarifas, taxas, preços públicos e contribuições a que estiver obrigada;

l) recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica;

- m) desrespeitar convenção ou ato internacional a que estiver obrigada;
 - n) não observar, sem justa causa, os horários aprovados;
 - o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;
 - p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;
 - q) infringir as tarifas aprovadas, prometer ou conceder, direta ou indiretamente, desconto, abatimento, bonificação, utilidade ou qualquer vantagem aos usuários, em função da utilização de seus serviços de transporte;
 - r) simular como feita, total ou parcialmente, no exterior, a compra de passagem vendida no País, a fim de burlar a aplicação da tarifa aprovada em moeda nacional;
 - s) promover qualquer forma de publicidade que ofereça vantagem indevida ao usuário ou que lhe forneça indicação falsa ou inexata acerca dos serviços, induzindo-o em erro quanto ao valor real da tarifa aprovada pela autoridade aeronáutica;
 - t) efetuar troca de transporte por serviços ou utilidades, fora dos casos permitidos;
 - u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;
 - v) deixar de informar à autoridade aeronáutica a ocorrência de incidente ou acidente envolvendo aeronave sob sua responsabilidade; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.970, de 8/5/2014\)](#)
 - w) deixar de apresentar nos prazos previstos o Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas;
 - x) deixar de requerer dentro do prazo previsto a inscrição de atos exigidos pelo Registro Aeronáutico Brasileiro;
 - y) deixar de apresentar, semestralmente, a relação de acionistas;
 - z) deixar de apresentar, semestralmente, a relação de transferências.
- IV - Infrações imputáveis a empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes:
- a) inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos autoridade aeronáutica;
 - b) inobservar termos e condições constantes dos certificados homologação e respectivos adendos;
 - c) modificar aeronave ou componente, procedendo à alteração não-prevista por órgão homologador;
 - d) executar deficientemente serviço de manutenção ou de distribuição de componentes, de modo a comprometer a segurança do voo;
 - e) deixar de cumprir os contratos de manutenção ou inobservar os prazos assumidos para execução dos serviços de manutenção e distribuição de componentes;
 - f) executar serviços de manutenção ou de reparação em desacordo com os manuais da aeronave, ou em aeronave acidentada, sem liberação do órgão competente;
 - g) deixar de notificar ao órgão competente para homologação de produtos aeronáuticos, dentro do prazo regulamentar, qualquer defeito ou mau funcionamento que tenha afetado a segurança de algum voo em particular e que possa repetir-se em outras aeronaves.
- V - Infrações imputáveis a fabricantes de aeronaves e de outros produtos aeronáuticos:
- a) inobservar prescrições e requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica, destinados à homologação de produtos aeronáuticos;
 - b) inobservar os termos e condições constantes dos respectivos certificados de homologação;
 - c) alterar projeto de tipo aprovado, da aeronave ou de outro produto aeronáutico,

sem que a modificação tenha sido homologada pela autoridade aeronáutica;

d) deixar de notificar ao órgão competente para homologação de produtos aeronáuticos, dentro do prazo regulamentar, qualquer defeito ou mau funcionamento, acidente ou incidente de que, de qualquer modo, tenha ciência, desde que esse defeito ou mau funcionamento venha a afetar a segurança de voo e possa repetir-se nas demais aeronaves ou produtos aeronáuticos cobertos pelo mesmo projeto de tipo aprovado;

e) descumprir ou deixar de adotar, após a notificação a que se refere o número anterior e dentro do prazo estabelecido pelo órgão competente, as medidas de natureza corretiva ou sanadora de defeitos e mau funcionamento.

VI - Infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

a) executar ou utilizar serviços técnicos de manutenção, modificação ou reparos de aeronaves e de seus componentes, em oficina não-homologada;

b) executar serviços de recuperação ou reconstrução em aeronave acidentada, sem liberação do órgão competente;

c) executar serviços de manutenção ou de reparação de aeronave e de seus componentes, sem autorização do órgão competente;

d) utilizar-se de aeronave sem dispor de habilitação para sua pilotagem;

e) executar qualquer modalidade de serviço aéreo sem estar devidamente autorizado;

f) construir campo de pouso sem licença, utilizar campo de pouso sem condições regulamentares de uso, ou deixar de promover o registro de campo de pouso;

g) implantar ou explorar edificação ou qualquer empreendimento em área sujeita a restrições especiais, com inobservância destas;

h) prometer ou conceder, direta ou indiretamente, qualquer modalidade de desconto, prêmio, bonificação, utilidade ou vantagem aos adquirentes de bilhete de passagem ou frete aéreo;

i) promover publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos, ou com promessa ou artifício que induza o público em erro quanto às reais condições do transporte e de seu preço;

j) explorar serviços aéreos sem concessão ou autorização;

k) vender aeronave de sua propriedade, sem a devida comunicação ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, ou deixar de atualizar, no RAB, a propriedade de aeronave adquirida;

l) instalar ou manter em funcionamento escola ou curso de aviação sem autorização de autoridade aeronáutica;

m) deixar o proprietário ou operador de aeronave de recolher, na forma e nos prazos da respectiva regulamentação, as tarifas, taxas, preços públicos ou contribuições a que estiver obrigado.

CAPÍTULO IV

DA DETENÇÃO, INTERDIÇÃO E APREENSÃO DE AERONAVE

Art. 303. A aeronave poderá ser detida por autoridades aeronáuticas, fazendárias ou da polícia federal, nos seguintes casos:

I - se voar no espaço aéreo brasileiro com infração das convenções ou atos internacionais, ou das autorizações para tal fim;

II - se, entrando no espaço aéreo brasileiro, desrespeitar a obrigatoriedade de pouso em aeroporto internacional;

III - para exame dos certificados e outros documentos indispensáveis;

IV - para verificação de sua carga no caso de restrição legal (art. 21) ou de porte

proibido de equipamento (parágrafo único do art. 21);

V - para averiguação de ilícito.

§ 1º A autoridade aeronáutica poderá empregar os meios que julgar necessários para compelir a aeronave a efetuar o pouso no aeródromo que lhe for indicado.

§ 2º Esgotados os meios coercitivos legalmente previstos, a aeronave será classificada como hostil, ficando sujeito à medida de destruição, nos casos dos incisos do *caput* deste artigo e após autorização do Presidente da República ou autoridade por ele delegada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.614, de 5/3/1998)

§ 3º A autoridade mencionada no § 1º responderá por seus atos quando agir com excesso de poder ou com espírito emulatório. (Primitivo § 2º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 9.614, de 5/3/1998)

LEI Nº 11.182, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005

Cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atuação, a política de aviação civil;

II - representar o País junto aos organismos internacionais de aviação civil, exceto nos assuntos relativos ao sistema de controle do espaço aéreo e ao sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;

III - elaborar relatórios e emitir pareceres sobre acordos, tratados, convenções e outros atos relativos ao transporte aéreo internacional, celebrados ou a ser celebrados com outros países ou organizações internacionais;

IV - realizar estudos, estabelecer normas, promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;

V - negociar o estabelecimento de acordos e tratados sobre transporte aéreo internacional, observadas as diretrizes do CONAC;

VI - negociar, realizar intercâmbio e articular-se com autoridades aeronáuticas estrangeiras, para validação recíproca de atividades relativas ao sistema de segurança de vôo, inclusive quando envolvam certificação de produtos aeronáuticos, de empresas prestadoras de serviços e fabricantes de produtos aeronáuticos, para a aviação civil;

VII - regular e fiscalizar a operação de serviços aéreos prestados, no País, por empresas estrangeiras, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;

VIII - promover, junto aos órgãos competentes, o cumprimento dos atos internacionais sobre aviação civil ratificados pela República Federativa do Brasil;

IX - regular as condições e a designação de empresa aérea brasileira para operar no exterior;

X - regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;

XI - expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam por em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde;

XII - regular e fiscalizar as medidas a serem adotadas pelas empresas prestadoras de serviços aéreos, e exploradoras de infraestrutura aeroportuária, para prevenção quanto ao uso por seus tripulantes ou pessoal técnico de manutenção e operação que tenha acesso às aeronaves, de substâncias entorpecentes ou psicotrópicas, que possam determinar dependência física ou psíquica, permanente ou transitória;

XIII - regular e fiscalizar a outorga de serviços aéreos;

XIV - conceder, permitir ou autorizar a exploração de serviços aéreos;

XV - promover a apreensão de bens e produtos aeronáuticos de uso civil, que estejam em desacordo com as especificações;

XVI - fiscalizar as aeronaves civis, seus componentes, equipamentos e serviços de manutenção, com o objetivo de assegurar o cumprimento das normas de segurança de voo;

XVII - proceder à homologação e emitir certificados, atestados, aprovações e autorizações, relativos às atividades de competência do sistema de segurança de voo da aviação civil, bem como licenças de tripulantes e certificados de habilitação técnica e de capacidade física e mental, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XVIII - administrar o Registro Aeronáutico Brasileiro;

XIX - regular as autorizações de horários de pouso e decolagem de aeronaves civis, observadas as condicionantes do sistema de controle do espaço aéreo e da infra-estrutura aeroportuária disponível;

XX - compor, administrativamente, conflitos de interesses entre prestadoras de serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária;

XXI - regular e fiscalizar a infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;

XXII - aprovar os planos diretores dos aeroportos; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)*](#)

XXIII - [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)*](#)

XXIV - conceder ou autorizar a exploração da infra-estrutura aeroportuária, no todo ou em parte;

XXV - estabelecer o regime tarifário da exploração da infra-estrutura aeroportuária, no todo ou em parte;

XXVI - homologar, registrar e cadastrar os aeródromos;

XXVII - [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)*](#)

XXVIII - fiscalizar a observância dos requisitos técnicos na construção, reforma e ampliação de aeródromos e aprovar sua abertura ao tráfego; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)*](#)

XXIX - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão de informações entre aeródromos;

XXX - expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança de vôo, de desempenho e eficiência, a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços aéreos e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive quanto a equipamentos, materiais, produtos e processos que utilizarem e serviços que prestarem;

XXXI - expedir certificados de aeronavegabilidade;

XXXII - regular, fiscalizar e autorizar os serviços aéreos prestados por aeroclubes, escolas e cursos de aviação civil;

XXXIII - expedir, homologar ou reconhecer a certificação de produtos e processos aeronáuticos de uso civil, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XXXIV - integrar o Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - SIPAER;

XXXV - reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;

XXXVI - arrecadar, administrar e aplicar suas receitas;

XXXVII - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com a legislação aplicável;

XXXVIII - adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXXIX - apresentar ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República proposta de orçamento; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)*](#)

XL - elaborar e enviar o relatório anual de suas atividades à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)*](#)

XLI - aprovar o seu regimento interno;

XLII - administrar os cargos efetivos, os cargos comissionados e as gratificações de que trata esta Lei; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.292, de 26/4/2006\)*](#)

XLIII - decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência;

XLIV - deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação, sobre serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive casos omissos, quando não houver orientação normativa da Advocacia-Geral da União;

XLV - deliberar, na esfera técnica, quanto à interpretação das normas e recomendações internacionais relativas ao sistema de segurança de vôo da aviação civil, inclusive os casos omissos;

XLVI - editar e dar publicidade às instruções e aos regulamentos necessários à aplicação desta Lei;

XLVII - [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)*](#)

XLVIII - firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades governamentais, nacionais ou estrangeiros, tendo em vista a descentralização e fiscalização eficiente dos setores de aviação civil e infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária; e

XLIX - contribuir para a preservação do patrimônio histórico e da memória da aviação civil e da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, em cooperação com as instituições dedicadas à cultura nacional, orientando e incentivando a participação das empresas do setor.

§ 1º A ANAC poderá credenciar, nos termos estabelecidos em norma específica, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de notória especialização, de acordo com padrões internacionalmente aceitos para a aviação civil, para expedição de laudos, pareceres ou relatórios que demonstrem o cumprimento dos requisitos necessários à emissão de certificados ou atestados relativos às atividades de sua competência.

§ 2º A ANAC observará as prerrogativas específicas da Autoridade Aeronáutica, atribuídas ao Comandante da Aeronáutica, devendo ser previamente consultada sobre a edição de normas e procedimentos de controle do espaço aéreo que tenham repercussão econômica ou operacional na prestação de serviços aéreos e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.

§ 3º Quando se tratar de aeródromo compartilhado, de aeródromo de interesse militar ou de aeródromo administrado pelo Comando da Aeronáutica, o exercício das competências previstas nos incisos XXII, XXIII, XXIV, XXVI, XXVIII e XXIX do caput deste artigo, dar-se-á em conjunto com o Comando da Aeronáutica.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, a execução dos serviços aéreos de aerolevanteamento dependerá de autorização emitida pelo Ministério da Defesa.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no inciso XI do caput deste artigo, a autorização para o transporte de explosivo e material bélico em aeronaves civis que partam ou se destinem a aeródromo brasileiro ou com sobrevôo do território nacional é de competência do Comando da Aeronáutica.

§ 6º Para os efeitos previstos nesta Lei, o Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro será explorado diretamente pela União, por intermédio do Comando da Aeronáutica, ou por entidade a quem ele delegar.

§ 7º As expressões infra-estrutura aeronáutica e infra-estrutura aeroportuária, mencionadas nesta Lei, referem-se às infra-estruturas civis, não se aplicando o disposto nela às infra-estruturas militares.

§ 8º O exercício das atribuições da ANAC, na esfera internacional, dar-se-á em coordenação com o Ministério das Relações Exteriores.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ANAC

Seção I Da Estrutura Básica

Art. 9º A ANAC terá como órgão de deliberação máxima a Diretoria, contando, também, com uma Procuradoria, uma Corregedoria, um Conselho Consultivo e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas.

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Leur Lomanto Júnior, o qual pretende instituir “sanções para quem comprometa a boa ordem, a disciplina ou ponha em risco a segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo”. Para tal, o PL promove modificações na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, e na Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – Anac.

As condutas elencadas na proposição incluem, dentre outras, o consumo de bebida alcoólica em excesso, o uso de substância psicoativa sem receita médica e ameaçar, intimidar ou agredir membro da tripulação ou passageiro. A proposta prevê a indicação, no diário de bordo, de ocorrência dessas condutas e das

medidas disciplinares que tiverem sido tomadas. Para os passageiros, é prevista, além de multa, a suspensão, por até doze meses, do direito de embarcar.

Nesta Casa, o projeto de lei foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes – CVT – e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – (Art. 54 RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. O projeto segue em regime de tramitação ordinária.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme exposto na justificação do PL, o texto em apreciação tem como origem a matéria que fora apresentada na legislatura anterior pelo deputado Marcos Soares no PL nº 6.932, de 2017. Tal proposição, embora arquivada sob o comando do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, obteve parecer favorável, relatado pelo Deputado Vanderlei Macris, aprovado pela Comissão de Viação e Transportes. Diante de nosso posicionamento coincidente com o anteriormente apresentado, tomo a liberdade de reproduzir trecho do voto do Relator:

A proposta em exame vai ao encontro das recomendações feitas em âmbito internacional no sentido de que cada país promova alterações em sua legislação para acomodar determinações objetivas e punições efetivas dirigidas ao comportamento inadequado de passageiros a bordo.

Infelizmente, como salientado pelo autor do projeto, são muito comuns os casos de mau comportamento no interior das aeronaves. De acordo com a IATA – Associação Internacional de Transporte Aéreo –, mais de quarenta e nove mil relatórios acerca de má conduta de passageiros a bordo foram feitos por empresas aéreas entre os anos de 2007 e 2015. A maioria dos relatórios diz respeito a incidentes considerados de grau 1, os que não vão além da contenda verbal. Todavia, 11% dos relatórios se referem a agressões físicas ou a danos provocados à aeronave. Mais ainda: em 23% dos relatórios, são observadas condutas influenciadas pelo uso de álcool ou droga. A própria IATA nota que os números apresentados podem estar subestimados, de vez que a associação não compila dados estatísticos de todas as empresas aéreas ao redor do mundo.

Embora seja pacífico o entendimento de que o Comandante da aeronave tem poder de polícia a bordo, caracterizar as condutas impróprias e prever punições administrativas para elas, em texto de lei, pode facilitar bastante o combate e a prevenção de incidentes no interior dos aviões, como advoga a OACI – Organização de Aviação Civil Internacional.

À época, algumas emendas foram aprovadas nesta Comissão, porém, ressaltamos que já foram inseridas no projeto ora analisado. Feitas essas considerações iniciais, embora estejamos de acordo com o cerne da matéria, entendemos que o projeto necessita de pequenos reparos, motivo pelo qual apresentamos o substitutivo em anexo. Dentre as alterações propostas, destacamos a supressão do inciso V do § 1º do art. 168, que previa como conduta passível de

multa “levar bebida alcoólica para uso próprio ou de outrem para o interior da aeronave, ou ingerir bebida alcoólica fora dos períodos de refeições ou consumi-la em excesso durante o serviço de bordo”. O fato de levar bebida alcoólica para a aeronave, ou mesmo ingeri-la fora dos períodos de refeições não deve ser motivo de infração. Caso o passageiro consuma álcool em excesso e tenha condutas que comprometam a boa ordem, o mais adequado é que esses atos sejam relacionados a infrações e não o simples fato de ingerir a bebida. Apenas como exemplo, caso o cidadão beba uma boa quantidade bebida alcoólica (o que pode variar bastante para cada indivíduo) e depois durma sem incomodar outros passageiros, não deve ser considerado infrator.

Outro ponto modificado foi a redação do *caput* do § 1º do art. 168, com a finalidade de evitar qualquer dúvida se o rol de condutas elencado seria exemplificativo ou taxativo. Entendemos que a lista não pretende esgotar todas as condutas passíveis de punição. A lista exemplificativa mantém a prerrogativa do Comandante para avaliar situações que irão surgir e que não temos como prever. Nesse sentido, foi feita também alteração no art. 302.

Por fim, modificamos o inciso VI do art. 289 para incluir voos internacionais com origem no Brasil no escopo da suspensão do direito de embarcar.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.111, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2019.

Deputado GENINHO ZULIANI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.111, DE 2019

Prevê sanções para quem comprometa a boa ordem, a disciplina ou ponha em risco a segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei promove modificações na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, e na Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que “Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências”, com a finalidade de prever sanções àqueles cuja conduta comprometa a boa ordem, a disciplina ou ponha em risco a segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 168 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168.

I – imobilizar ou desembarcar qualquer delas, desde que comprometa a boa ordem, a disciplina ou ponha em risco a segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo;

.....

§ 1º São exemplos de condutas que caracterizam o comprometimento da boa ordem, da disciplina ou da segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo:

I - embarcar alcoolizado ou sob manifesto efeito de outra substância psicoativa;

II - conduzir, para o interior da aeronave, explosivos, produtos químicos ou materiais perigosos aos demais passageiros ou à segurança da aeronave;

III - conduzir arma de fogo durante o voo, salvo nos casos previstos no art. 21;

IV - ameaçar, intimidar ou agredir membro da tripulação ou passageiro, ou cometer assédio sexual a membro da tripulação, a passageiro, ou molestar criança ou adolescente;

V - fazer uso, no interior da aeronave, de substância psicoativa, sem receita médica ou em desacordo com ela;

VI - fumar tabaco ou qualquer outra substância no interior da aeronave;

VII - causar prejuízos à aeronave;

VIII - impedir ou tentar impedir o funcionamento de dispositivos de segurança da aeronave;

IX - subtrair ou destruir qualquer objeto do interior da aeronave, seja da própria aeronave ou de outro passageiro;

X - operar aparelho eletrônico cuja operação seja proibida a bordo;

XI - causar tumulto, expressar-se em altos brados ou ferir o decoro dos demais passageiros, por atos e gestos obscenos ou expressões verbais;

XII - não seguir a orientação dos tripulantes em relação à segurança do voo;

XIII - não observar normas e regulamentos estabelecidos pela autoridade aeronáutica ou pela autoridade de aviação civil.

§ 2º O Comandante, os tripulantes, assim como quem os haja ajudado, e o explorador da aeronave não serão responsáveis por prejuízos ou consequências decorrentes de adoção das medidas disciplinares previstas neste artigo, sem excesso de poder.

§ 3º A ocorrência de conduta relacionada no § 1º deste artigo será registrada no Diário de Bordo e comunicada à autoridade constituída, que poderá requerer elemento adicional de prova para a instauração de procedimento administrativo, com vistas a apuração e julgamento de infração à norma prevista neste Código.” (NR)

II – o art. 172 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar, para cada voo:

I - a data e natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular);

II - os nomes dos tripulantes;

III – o lugar e a hora da saída e da chegada;

IV - os totais de tempo de voo, jornada e de autonomia prevista;

V - os incidentes e observações, inclusive sobre infraestrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral;

VI – a ocorrência de condutas que caracterizem o comprometimento da boa ordem, da disciplina ou da segurança da aeronave ou das pessoas a bordo, assim como as medidas disciplinares que porventura tiverem sido tomadas.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no *caput* deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações.” (NR)

III – o art. 289 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 289.

.....

VI – suspensão, por até doze meses, do direito de embarcar em aeronave que preste serviço de transporte aéreo público, doméstico ou internacional com origem no Brasil, regular ou não regular.” (NR)

IV – o art. 302 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 302.

.....

VI -

.....

n) praticar qualquer conduta que comprometa a boa ordem, a disciplina ou ponha em risco a segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo, incluídas as previstas no § 1º do art. 168 deste Código.” (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 11.182, de 2005, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 8º

.....

XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos e deveres dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;

..... ” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2019.

Deputado GENINHO ZULIANI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.111/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geninho Zuliani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eli Corrêa Filho - Presidente, Mauro Lopes - Vice-Presidente, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Carlos Gomes, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Diego Andrade, Gelson Azevedo, Gonzaga Patriota, Gutemberg Reis, Leda Sadala, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Luiz Antônio Corrêa, Manuel Marcos, Marcio Alvino, Paulo Guedes, Professor Joziel, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Sanderson, Santini, Valdevan Noventa, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wladimir Garotinho, Alexandre Leite, Bosco Costa, Carla Zambelli, Cezinha de Madureira, Clarissa Garotinho, David Soares, Geninho Zuliani, Hélio Costa, Hugo Leal, José Nelto, Juninho do Pneu, Júnior Mano, Miguel Lombardi, Nereu Crispim, Pastor Eurico, Pedro Lupion, Pompeo de Mattos, Sergio Vidigal, Tito e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.111, DE 2019

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Prevê sanções para quem comprometa a boa ordem, a disciplina ou ponha em risco a segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei promove modificações na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, e na Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que “Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências”, com a finalidade de prever sanções àqueles cuja conduta comprometa a boa ordem, a disciplina ou ponha em risco a segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 168 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168.

I – imobilizar ou desembarcar qualquer delas, desde que comprometa a boa ordem, a disciplina ou ponha em risco a segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo;

.....

§ 1º São exemplos de condutas que caracterizam o comprometimento da boa ordem, da disciplina ou da segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo:

I - embarcar alcoolizado ou sob manifesto efeito de outra substância psicoativa;

II - conduzir, para o interior da aeronave, explosivos, produtos químicos ou materiais perigosos aos demais passageiros ou à segurança da aeronave;

III - conduzir arma de fogo durante o voo, salvo nos casos previstos no art. 21;

IV - ameaçar, intimidar ou agredir membro da tripulação ou passageiro, ou cometer assédio sexual a membro da tripulação, a passageiro, ou molestar criança ou adolescente;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - fazer uso, no interior da aeronave, de substância psicoativa, sem receita médica ou em desacordo com ela;

VI - fumar tabaco ou qualquer outra substância no interior da aeronave;

VII - causar prejuízos à aeronave;

VIII - impedir ou tentar impedir o funcionamento de dispositivos de segurança da aeronave;

IX - subtrair ou destruir qualquer objeto do interior da aeronave, seja da própria aeronave ou de outro passageiro;

X - operar aparelho eletrônico cuja operação seja proibida a bordo;

XI - causar tumulto, expressar-se em altos brados ou ferir o decoro dos demais passageiros, por atos e gestos obscenos ou expressões verbais;

XII - não seguir a orientação dos tripulantes em relação à segurança do voo;

XIII - não observar normas e regulamentos estabelecidos pela autoridade aeronáutica ou pela autoridade de aviação civil.

§ 2º O Comandante, os tripulantes, assim como quem os haja ajudado, e o explorador da aeronave não serão responsáveis por prejuízos ou consequências decorrentes de adoção das medidas disciplinares previstas neste artigo, sem excesso de poder.

§ 3º A ocorrência de conduta relacionada no § 1º deste artigo será registrada no Diário de Bordo e comunicada à autoridade constituída, que poderá requerer elemento adicional de prova para a instauração de procedimento administrativo, com vistas a apuração e julgamento de infração à norma prevista neste Código.” (NR)

II – o art. 172 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar, para cada voo:

I - a data e natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular);

II - os nomes dos tripulantes;

III – o lugar e a hora da saída e da chegada;

IV - os totais de tempo de voo, jornada e de autonomia prevista;

V - os incidentes e observações, inclusive sobre infraestrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral;

VI – a ocorrência de condutas que caracterizem o comprometimento da boa ordem, da disciplina ou da segurança da aeronave ou das pessoas a bordo, assim como as medidas disciplinares que porventura tiverem sido tomadas.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – o art. 289 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 289.

VI – suspensão, por até doze meses, do direito de embarcar em aeronave que preste serviço de transporte aéreo público, doméstico ou internacional com origem no Brasil, regular ou não regular.” (NR)

IV – o art. 302 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 302.

VI -

n) praticar qualquer conduta que comprometa a boa ordem, a disciplina ou ponha em risco a segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo, incluídas as previstas no § 1º do art. 168 deste Código.” (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 11.182, de 2005, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 8º

XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos e deveres dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;

..... ” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 6.365, DE 2019

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, para tipificar o crime de perturbação a bordo de aeronaves.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3111/19

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO X-A

Dos Crimes em Espécie

“Art. 321-A. Promover, a bordo de aeronave, tumulto ou perturbação, ameaçar, agredir passageiro ou tripulante, recusar-se a obedecer à instrução de tripulante ou de qualquer modo expor a perigo a segurança da aeronave.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, multa e impedimento de viajar em aeronaves comerciais pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados da Associação Internacional de Transporte Aéreo (IATA) indicam que há um aumento exponencial dos casos de passageiros indisciplinados no Brasil e no mundo, e esta seria de coibir a impunidade. Assunto está contemplado no Protocolo de Montreal 2014,

do qual o Brasil é signatário.

Entre os comportamentos inadequados que podem colocar em risco a tripulação e demais passageiros, destaca-se a agressões verbais, intoxicação e consumo de bebida alcoólica (ou mais drogas), não cumprimento de regras, como a proibição de fumar no avião, e brigas entre passageiros.

Esse projeto tem por objetivo garantir a segurança da aeronave e tranquilidade dos passageiros e penalizar os passageiros indisciplinados como consequência de suas ações.

Consequentemente, fica evidente o interesse social de que se reveste a presente proposta, motivo pelo qual estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2019.

Deputado **GONZAGA PATRIOTA**
PSB-PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
TÍTULO X
DOS PRAZOS EXTINTIVOS

Art. 316. Prescreve em 6 (seis) meses, contados da tradição da aeronave, a ação para haver abatimento do preço da aeronave adquirida com vício oculto, ou para rescindir o contrato e reaver o preço pago, acrescido de perdas e danos.

Art. 317. Prescreve em 2 (dois) anos a ação:

I - por danos causados a passageiros, bagagem ou carga transportada, a contar da data em que se verificou o dano, da data da chegada ou do dia em que devia chegar a aeronave ao ponto de destino, ou da interrupção do transporte;

II - por danos causados a terceiros na superfície, a partir do dia da ocorrência do fato;

III - por danos emergentes no caso de abalroamento a partir da data da ocorrência do fato;

IV - para obter remuneração ou indenização por assistência e salvamento, a contar da data da conclusão dos respectivos serviços, ressalvado o disposto nos parágrafos do art. 61;

V - para cobrar créditos, resultantes de contratos sobre utilização de aeronave, se não houver prazo diverso neste Código, a partir da data em que se tornem exigíveis;

VI - de regresso, entre transportadores, pelas quantias pagas por motivo de danos provenientes de abaloamento, ou entre exploradores, pelas somas que um deles haja sido obrigado a pagar, nos casos de solidariedade ou ocorrência de culpa, a partir da data do efetivo pagamento;

VII - para cobrar créditos de um empresário de serviços aéreos contra outro, decorrente de compensação de passagens de transporte aéreo, a partir de quando se tornem exigíveis;

VIII - por danos causados por culpa da administração do aeroporto ou da Administração Pública (art. 280), a partir do dia da ocorrência do fato;

IX - do segurado contra o segurador, contado o prazo do dia em que ocorreu o fato, cujo risco estava garantido pelo seguro (art. 281);

X - contra o construtor de produto aeronáutico, contado da ocorrência do dano indenizável.

Parágrafo único. Os prazos de decadência e de prescrição, relativamente à matéria tributária, permanecem regidos pela legislação específica.

Art. 318. Se o interessado provar que não teve conhecimento do dano ou da identidade do responsável, o prazo começará a correr da data em que tiver conhecimento mas não poderá ultrapassar de 3 (três) anos a partir do evento.

Art. 319. As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos prazos definidos no Código Tributário Nacional.

Art. 320. A intervenção e liquidação judicial deverão encerrar-se no prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Ao término do prazo de 2 (dois) anos, a partir do primeiro ato, qualquer interessado ou membro do Ministério Público, poderá requerer a imediata venda dos bens em leilão público e o rateio do produto entre os credores, observadas as preferências e privilégios especiais.

Art. 321. O explorador de serviços aéreos públicos é obrigado a conservar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os documentos de transporte aéreo ou de outros serviços aéreos.

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 322. Fica autorizado o Ministério da Aeronáutica a instalar uma Junta de Julgamento da Aeronáutica com a competência de julgar, administrativamente, as infrações e demais questões dispostas neste Código, e mencionadas no seu artigo 1º, (VETADO).

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º O Poder Executivo, através de decreto, regulamentará a organização e o funcionamento da Junta de Julgamento da Aeronáutica.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
